



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003813/2008-37
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-005.744 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX-TARIFÁRIO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/01/2001

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO PELAS TURMAS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelas Turmas de Julgamento deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por não ter sido alcançando o atual limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/05/2008, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Contribuições referentes ao PIS e da COFINS incidentes na importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa do controle aduaneiro e multa regulamentar, no valor de R\$ 2.026.701,05.

O importador através da Declaração de Importação nº 08/0061755-4, registrada em 11/01/2008, submeteu a despacho a mercadoria descrita na adição 001, classificada na Tarifa Externa Comum no código 8514.10.10, solicitando, nesta classificação, um ex tarifário.

Para tanto, foi utilizada a seguinte descrição:

FORNO ELETRICO PARA BRASAGEM Ex 015 - Fornos elétricos de aquecimento indireto, industriais, para brasagem de "trocadores de calor do tipo "placa e barra" de alumínio, com duas bombas de difusão com capacidade para 50.000 litros/s, com uma bomba criogênica e criogenerador com capacidade de bombeamento de 100.000 litros/s, com capacidade para brasar até 2.000Kg por ciclo, com ciclo de brasagem máximo de 2 horas, com temperatura máxima de 705 °C, equipados com 23 zonas de aquecimento independentes, com variação máxima de temperatura na carga de +/-3°C, compostos por vaso selado, câmara térmica, sistema de aquecimento, sistema de bombeamento, sistema de refrigeração, controlador lógico programável (CLP) com sistema supervisorio incluso e sistema automático de manipulação de carga.

A presente Declaração trata-se de Nacionalização de Admissão Temporária, concedida na Alfândega de Porto de Santos, através do PG. nº 11128.005918/2007-18, com vencimento até 17/01/2008.

Por ocasião da Admissão foi feito Laudo, através da Alfândega de Porto de Santos, cuja cópia se encontra anexa ao presente processo. A fim de dirimir dúvidas, interrompeu-se o despacho para solicitar Laudo Técnico, elaborado por perito credenciado, junto à IRF/SP, para que a mercadoria despachada na Declaração de Importação fosse descrita.

O perito credenciado se dirigiu até a fábrica para examinar a máquina, e, solicitar documentos que comprovassem as especificações técnicas, descritas na Declaração de Importação; tirou algumas fotos e fez anotações. Solicitou ainda alguns documentos e a empresa alegou que quem os possuía era o fabricante da máquina. Após várias correspondências com o exportador, isso demandou um prazo longo para o término do Laudo.

No "ex-tarifário" que a empresa informou na adição, está disciplinado na Resolução Camex nº 36, de 06 de setembro de 2007, que altera a alíquota, para bens de capital, para 2%, até 31/12/2008.

Após análises feitas no Manual Técnico, no Descritivo Técnico e na Vistoria feita na fábrica, o perito, concluiu o Laudo Técnico, atestando que a mercadoria descrita na Declaração de Importação tratava-se de:

Forno elétrico de aquecimento indireto, para brasagem de trocadores de calor do tipo placa e barra de alumínio, com duas bombas de difusão (modelo NHS-35, números de série LDL/_60002. e LDL 60003, fabricantes Varian Vacuun Technologies) com capacidade para 50.000litros/s cada, com uma bomba criogênica e o criogenerador (modelo PFC-1102 HC, nº de série LO6553761, fabricante BROOKS AUTOMATION, ano de fabricação 2006) com capacidade para bombeamento de 200.000 litros/s, com

capacidade para brasar até 2.000Kg por ciclo, com temperatura máxima de 750°C, equipado com 23 zonas de aquecimentos independentes, com variação máxima de temperatura na carga de +/-3°C, composto por vaso selado, câmara térmica, sistema de aquecimento, sistema de bombeamento, sistema de refrigeração (modelo WRH242, nº de série AE43326M006S, fabricante BROOKS AUTOMATION, ano de fabricação 2006), controlador lógico programável (CLP) com sistema supervisorio incluso e sistema automático de manipulação de carga, modelo TBHA 180/45/365, tipo BRAZVAC, nº de série 361, ano de fabricação 2007.

A fiscalização entendeu que a mercadoria tem classificação tributária no código NCM 8514.10.10 sem o benefício do "ex" tarifário solicitado.

Diante do exposto, foi lavrado o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário referente a diferença do Imposto de Importação, da Cofins e do Pis/Pasep pela descaracterização do ex tarifário pleiteado.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 29/05/2008 (fls. 367), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/06/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 375 à 395, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ É pessoa jurídica de direito privado que se dedica à indústria, comércio atacadista, importação, exportação, consignação, serviços de engenharia em desenvolvimento de projetos industriais, serviços de manutenção e conservação de radiadores, trocadores de calor, implementos de refrigeração e demais peças.
- ✓ Para o desenvolvimento de suas atividades, entendeu necessária a aquisição de forno elétrico para brasagem de trocadores de calor.
- ✓ Todavia, diante da impossibilidade de aquisição de similar no mercado nacional, à Impugnante não restou outra opção a não ser importar referido equipamento de fornecedor estrangeiro (TA V Technologie Alto Vuoto - "TAV").
- ✓ Foi então que a Impugnante pleiteou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a concessão de *ex-tarifário* específico para o forno elétrico a ser importado (**Doc. 02**), ocasião na qual apresentou: (i) "Atestado de Inexistência de Produção Nacional" emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ (**Doc. 03**), (ii) "Atestado de Inexistência de Produção Nacional" emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE (**Doc. 04**) e (iii) catálogo técnico do equipamento com a respectiva tradução (**Doc. 05**).

No laudo técnico o perito certificante apontou as seguintes divergências:

Descrição	Ex	laudo
criogelador com capacidade de bombeamento	100.000 litros/s	200.000 litros/s
capacidade para brasar	até 2.000 Kg por ciclo	2000/2.278 Kg/ por ciclo
ciclo de brasagem	máximo de 2 horas	superior a 2 horas
temperatura	máxima de 705°C	750°C /705°C

Apresenta na defesa argumentos para cada um dos itens elencados pelo fiscalização, solicitando ao final a manutenção do equipamento no ex-tarifário pleiteado.

Insurge-se também contra aplicação das multas.

⊙ DO PEDIDO

Em vista do exposto acima, a Impugnante requer seja reconhecida a total improcedência dos autos de infração de II, PIS/Importação e COFINS/Importação, na medida em que o equipamento por ela importado através da DI n.º 08/0061755-4 coincide *ipsis Utteris* com aquele descrito no Ex 015 da posição NCM 8514,10.10.

Sucessiva e alternativamente, a Impugnante requer seja reconhecida a improcedência da aplicação (i) da multa do controle aduaneiro, uma vez que a importação em exame, quer sob o *ex-tarifário*, quer na raiz da posição NCM 8514.10.10, não gera a obrigação de obtenção de Licença de Importação; (ii) da multa regulamentar, pois não se está diante de classificação fiscal incorreta na NCM; e, por fim, (iii) da multa de ofício, já que o equipamento foi corretamente descrito pela Impugnante.

Em 17 de maio de 2012, através do Acórdão n.º **16-38.899**, a 24ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento SP1, por maioria de votos, considerou PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Houve Recurso de Ofício.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 25/05/2012, via Aviso de Recebimento, às folhas 573 do processo digital.

A empresa autuada não apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em 16 de setembro de 2014, a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, baixou os autos em diligência através da Resolução n.º **3102-000.316**, para que a Fiscalização Aduaneira submetesse ao Perito responsável pelo Laudo Técnico realizado na importação promovida pela Declaração de Importação n.º 08/00617554 as ponderações apresentadas em sede de impugnação ao lançamento, para que o mesmo ateste ou não, em Laudo Técnico Complementar, sua procedência e, corolário, o enquadramento ou não do equipamento no texto do "EX".

Ainda foi ressaltado que na impossibilidade de designação do mesmo Perito, novo profissional deve ser indicado pela Fiscalização.

Em atenção ao termo de ciência e de intimação DIFIS I n.º 090/2015, a empresa MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA (folhas 596 do processo

digital) designou **Rafael Brandão como assistente técnico para a perícia**, por ser o engenheiro responsável pelo equipamento para acompanhar a realização de perícia determinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Informou a empresa autuada que o equipamento (forno de brasagem) sobre o qual versa a perícia está localizado na sede da Sociedade, na Rua Av. Narain Singh, 200, Guarulhos, São Paulo (folhas 597 do processo digital).

Em resposta à solicitação da Resolução nº 3102000.316, de 16 de setembro de 2014, foi juntado **o Laudo Técnico - Complemento DI: 08/0061755-4**, às folhas 633 do processo digital e seguintes, **e seus anexos** foram juntados a partir das folhas 689 do processo digital.

A empresa autuada se manifestou sobre o **Laudo Técnico - Complemento DI: 08/0061755-4**, às folhas 785 a 795 do processo digital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

O recurso de ofício trata de matéria da competência deste Conselho e preenche os demais requisitos de admissibilidade, porém, como a seguir demonstrado, por não ultrapassar o limite de alçada determinado para o órgão de julgamento de primeiro grau, não será conhecido.

I - DO RECURSO DE OFÍCIO

O presente recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração de parte dos débitos objeto da autuação no valor de R\$ 1.213.298,48.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à época no valor de R\$ 1.000.000,00, pela Portaria MF 3/2008, fora automaticamente interposto o Recurso de Ofício.

Entretanto, a normativa acima referida foi revogada pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Em relação ao assunto, cabe consignar que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data da apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

Jorge Lima Abud.